

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	15
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	18
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	19
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de março de 2026
Publicação: Segunda-feira, 16 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROTOCOLO: TC/015666/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI - 06.732.291/0001-99

LUCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS – PRESIDENTE DO SINDICATO

ADVOGADOS: RAFAEL FONSECA LUSTOSA, OAB/PI Nº 9.616 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, OAB/PI Nº 11.327 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA, OAB/PI Nº 11.330 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, OAB/PI Nº 11.537 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO (ATUAL SECRETÁRIO)

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI Nº 24.398 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 23.2)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2026-GWA

b) Descompasso legal: discrepância entre o número de cargos efetivos criados pela Lei Complementar nº 90/2007 e nº 153/2010 (1.760 cargos) e as vagas efetivamente ofertadas no certame;

c) Omissão no redimensionamento dos cargos e do histórico deficiente de concursos públicos: realização do último redimensionamento legal do quantitativo de cargos de médico no ano de 2010, compromete o adequado planejamento orçamentário e pessoal.

d) Ausência total de vagas para médicos generalistas: ausência total de vagas para médicos plantonistas/generalistas, essenciais para a rede estadual de urgência e emergência;

e) Terceirização da gestão hospitalar e precarização: manutenção de um modelo de contratação precária via Organizações Sociais e Sociedades em Conta de Participação (SCP), em possível burla ao concurso público e descumprimento da ADI nº 1923.

Por despacho à peça nº 8, determinou-se ao denunciante a **complementação da documentação de legitimidade**. Em atendimento, por meio da peça nº 11.1, o denunciante cumpriu a determinação e, na mesma oportunidade, **acrescentou alegações acerca da ausência de vagas para médico em regime ambulatorial (20h semanais)** e em **especialidades** apontadas. Ainda na peça nº 11.1, reiterou e reforçou o pedido liminar, requerendo a **suspensão imediata do certame quanto aos cargos médicos, com adequação do edital e reabertura de inscrições**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de medidas cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452 do Regimento Interno TCE/PI (peça nº 15).

De posse dos autos, a unidade técnica concluiu pela ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao entender que as alegações referem-se a questões de cunho orgânico-administrativo e que não houve a constatação de falha grave impeditiva do prosseguimento do concurso. Ressaltou ainda o acompanhamento concomitante do concurso em questão, com verificação de impropriedades pontuais, quando do lançamento do edital, já comunicadas ao gestor (peças nº 17 e 18). Contudo, sugeriu a apuração em via processual convencional, com a citação do gestor para a prestação de esclarecimentos.

Diante da necessidade de maior aprofundamento para formação do juízo para apreciação do pedido cautelar, determinou-se a oitiva prévia do atual Secretário de Estado da Saúde do Piauí, para manifestação preliminar, bem como para a juntada de documentos e informações disponíveis e pertinentes necessárias à apreciação da cautelar, relativas ao Concurso Público – Edital nº 01/2025 (peça nº 19).

Em atendimento, o gestor apresentou manifestação, aduzindo, em síntese, que o certame observou os Decretos Estaduais nº 23.995/2025 e nº 24.036/2025, os quais autorizaram a realização do concurso e definiram a distribuição das vagas. Sustentou, ainda, que a modelagem do certame observou planejamento administrativo realizado no âmbito do Estado, que o edital contempla **cadastro de reserva** para diversos cargos, inclusive médicos, e que a rede estadual de saúde possui vocação voltada à média e alta complexidade, o que justificaria a priorização de determinadas especialidades médicas. Alegou, outrossim, que a ausência de

1-RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com **pedido de medida cautelar**, apresentada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí (SIMEPI)**, noticiando supostos vícios estruturais no Concurso Público da **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI)**, regido pelo **Edital nº 01/2025**, especialmente quanto ao quantitativo/perfil de vagas e à alegada manutenção de vínculos não efetivos na prestação de serviços médicos.

A inicial aduz, em síntese, as seguintes inconsistências:

a) Insuficiência de vagas e ausência de cadastro de reserva: oferta de quantitativo irrisório para cargos médicos e inexistência de cadastro de reserva em diversas especialidades, o que comprometeria o planejamento da força de trabalho;

médicos generalistas estaria relacionada à organização federativa do serviço de atenção primária, bem como que a atuação complementar de **Organizações Sociais** insere-se na política pública atualmente adotada para parte da rede assistencial (peças nº 23.1 a 23.4).

Após a juntada da resposta da SESAPI, o **SIMEPI** apresentou nova manifestação, na qual sustenta, em resumo, que o gestor não atendeu integralmente às determinações constantes do despacho de citação, por limitar-se a justificativas genéricas, sem demonstrar, documentalmentemente, os critérios utilizados para definição do quantitativo de vagas, das especialidades contempladas e da exclusão de outras. Reitera, ainda, as alegações relativas à ausência de médicos generalistas/plantonistas, à inexistência de vagas em determinadas especialidades e à fragilidade do cadastro de reserva em algumas áreas, argumentando, ainda, que a carreira médica possuiria disciplina legal própria, o que exigiria exame mais detido acerca da suficiência jurídica dos atos autorizativos que antecederam o edital (Protocolo nº 002789/2026).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, a questão submetida consiste em verificar se, em sede de juízo preliminar, estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar destinada a **suspender o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 da SESAPI**, em razão das alegações de insuficiência do planejamento, do dimensionamento das vagas médicas ofertadas, bem como da ausência de determinados perfis e especialidades apontados pelo denunciante.

Nesse contexto, o controle cautelar exercido por esta Corte deve verificar se o certame impugnado observa, em sua modelagem, os deveres de legalidade, motivação e eficiência administrativa, sem perder de vista que o próprio concurso público constitui instrumento constitucionalmente prestigiado de provimento de cargos efetivos, conforme art. 37 da Constituição Federal, *caput* e inciso II.

No caso concreto, o denunciante sustenta, em síntese, que o edital teria ofertado quantitativo insuficiente de vagas para médicos, deixado de contemplar determinadas especialidades e perfis assistenciais e mantido lógica de provimento dissociada da realidade da rede estadual, em contexto de persistência de contratações precárias. Após a resposta da SESAPI, o sindicato reiterou que o gestor não teria apresentado os documentos técnicos aptos a demonstrar o efetivo dimensionamento das vagas, como determinado em despacho de oitiva prévia.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a denúncia veicula questionamentos relevantes e acompanhados de indícios mínimos, os quais **recomendam o aprofundamento da instrução**. Todavia, os elementos até então juntados aos autos não se revelam suficientemente robustos para demonstrar, de plano, **ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do certame**.

Com efeito, a resposta apresentada pela SESAPI não se mostrou suficiente para atender integralmente ao quanto solicitado no despacho anterior, porquanto não trouxe, de forma documentalmentemente demonstrada, os elementos técnicos específicos que teriam embasado o dimensionamento das vagas médicas e a composição do perfil dos cargos ofertado.

Consigna-se que os documentos e informações requisitados no despacho à peça nº 19 correspondem a elementos prévios e inerentes ao planejamento, à motivação e à conformação administrativa do certame, os quais, ordinariamente, devem anteceder a divulgação do edital e permanecer sob guarda da Administração. Tal circunstância, contudo, deve ser compreendida, neste momento, como fator que **indica a necessidade de instrução complementar**, e não como elemento que, isoladamente, autorize concluir pela procedência cautelar solicitada.

Em outros termos, a insuficiência técnica da manifestação da SESAPI **não equivale, por si só, à demonstração positiva da irregularidade apontada**, nem autoriza, em juízo preliminar, converter a ausência de esclarecimentos exaustivos em prova bastante para suspensão do concurso em questão.

Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que o Edital nº 01/2025 já foi objeto de fiscalização prévia por esta Corte, por intermédio da **DFPESSOAL**, logo após sua publicação, ocasião em que foram examinados aspectos relacionados à legalidade do certame, à conformidade com a legislação de regência, a critérios editalícios, dentre outros quesitos legais. Não obstante tal controle prévio, e já de posse da presente denúncia e dos elementos posteriormente juntados, **a manifestação mais recente da unidade técnica não identificou, em juízo preliminar, motivos suficientemente robustos para recomendar a suspensão do concurso, sem prejuízo do prosseguimento da instrução**.

Assim, embora se identifiquem elementos que justificam o prosseguimento da fiscalização e a continuidade da instrução, **não se mostra caracterizado, em grau bastante, o *fumus boni iuris* necessário à suspensão imediata do concurso**, uma vez que os dados atualmente disponíveis ainda não robustecem, de forma suficiente, as alegações deduzidas para esse específico fim cautelar.

Também não se encontra presente, em intensidade adequada, o requisito do *periculum in mora* para a providência extrema solicitada.

Ao contrário, no presente caso, mostra-se mais evidente **o risco de dano reverso ao interesse público**, pois a suspensão do certame, às **vésperas da prova**, além de impactar **despesas** já realizadas com sua organização, **comprometeria a reposição de pessoal não apenas nos cargos médicos questionados, mas também em outras categorias essenciais da saúde** (enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, cirurgiões-dentistas, dentre outros). Ademais, à luz do calendário eleitoral, tal providência poderia reduzir significativamente a utilidade prática de eventuais nomeações ainda no corrente ano, **com o efeito paradoxal de prolongar a manutenção de vínculos precários** - que também integra a controvérsia desses autos.

Ainda, na prática, não se evidencia perigo de demora em grau suficiente para justificar a suspensão das provas designadas para 15/03/2026, **uma vez que a manutenção dessa etapa do certame não impede que esta Corte, após instrução mais aprofundada, adote providências corretivas eventualmente cabíveis quanto aos cargos questionados**. Ao contrário, a realização das provas preserva a utilidade prática do concurso, mantendo disponíveis candidatos aprovados para eventual aproveitamento futuro, caso o exame de mérito aponte a necessidade de ajustes no quantitativo ofertado ou em outros aspectos do edital.

Assim, ainda que subsistam dúvidas quanto à suficiência do planejamento das vagas médicas, a paralisação integral do certame, neste momento, revela-se providência desproporcional, apta a gerar prejuízo mais amplo do que aquele que se pretende evitar, ou seja, **ônus reverso ao interesse público**, hipótese vedada pelo art. 457 do Regimento Interno.

Portanto, a conclusão que se impõe, nesta fase processual, é a de que **a denúncia apresenta elementos suficientes para justificar o prosseguimento da instrução**, mas **não reúne, por ora, pressupostos bastantes para amparar a suspensão cautelar do concurso**.

Desse modo, reputo prudente **indeferir o pedido liminar**, sem prejuízo do aprofundamento da análise técnica, inclusive quanto à suficiência da resposta apresentada pela SESAPI e à adoção, se cabível, de providências corretivas, recomendações, alertas ou outras medidas proporcionais no curso da instrução.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que, nesta fase processual, não se mostram presentes, em grau suficiente, os pressupostos autorizadores da medida cautelar pleiteada, decido:

- a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar de suspensão do concurso, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão;
- b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

c) Pela **citação**, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Secretário de Estado da Saúde, Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo**, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme o artigo 259, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, apresente defesa escrita, acompanhada da documentação pertinente, acerca dos fatos narrados na denúncia e dos elementos posteriormente carreados aos autos (Peças nº 1, 11.1 e Protocolo nº 002789/2026).

Consigno, para tanto, que as manifestações até então apresentadas em sede de oitiva prévia **não se revelaram suficientes para atender integralmente ao solicitado no despacho anterior à peça nº 19**, especialmente no que se refere à demonstração técnica do planejamento das vagas médicas. Assim, deverá o responsável, no mesmo prazo da defesa, **apresentar, de forma complementar, a documentação e os esclarecimentos pertinentes**, especialmente quanto:

I – aos registros ou documentos equivalentes que indiquem os critérios adotados para a definição do quantitativo de vagas e do cadastro de reserva, incluindo os subsídios de **planejamento e motivação do provimento (levantamento de carência, lotação, necessidades)**, inclusive, se existente, estudo formal de dimensionamento da força de trabalho médica, com referência à metodologia/parâmetros utilizados;

II – aos registros e esclarecimentos administrativos quanto à composição do perfil de vagas do edital, especialmente quanto à cobertura assistencial relativa a generalistas/plantonistas nos serviços de urgência/emergência, ambulatorial (20 horas semanais), e às especialidades apontadas na peça nº 11.1, com indicação sumária da forma de cobertura assistencial prevista;

III – ao **impacto financeiro** da manutenção de **contratações precárias** relacionadas aos serviços médicos;

IV – à forma atualmente adotada **para seleção e contratação de médicos no modelo de gestão por Organizações Sociais (OS)**, bem como aos mecanismos de **acompanhamento, fiscalização, controle e aferição** dos serviços por eles prestados.

Consigno, ainda, que na ausência de documento formal, deverá o responsável declarar expressamente a inexistência e prestar esclarecimento sumário.

PROCESSO:TC/015114/2025

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

- d) Pelo encaminhamento dos autos à **DFPESSOAL**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório, **podendo** a unidade, se entender necessário ao adequado esclarecimento, **requisitar novos documentos e informações**, com prazo certo, especialmente quanto aos pontos indicados na alínea **anterior, “c”**;
- e) E, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI 6.544

DENÚNCIADA: SINGULAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO CARLOS MESQUITA DA SILVA

DENÚNCIADA: LANDIANE MÁRCIA COSTA PEREIRA MESQUITA – SERVIDORA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba noticiando irregularidade referente à nomeação da Sra. Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita para cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, diante da existência de contrato firmado entre aquele ente e o esposo da servidora.

Segundo narrado na denúncia, a Sra. Landiane Marcia Costa Pereira Mesquita foi nomeada para o cargo em comissão de ATPSP II, lotada diretamente na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portaria nº 258/2025 de 06/05/2025. Informa que ela é cônjuge do Sr. Antônio Carlos Mesquita Da Silva, representante legal da empresa Singular Serviços em Saúde Ltda. (CNPJ nº 27.513.870/0001-06), contratada pelo município de Parnaíba para prestar serviços à Secretaria de Saúde por meio do Contrato nº 192/2025, celebrado em abril de 2025, com vigência prorrogada até 26/12/2025, consoante Termo de Aditivo nº 03.

Sustenta que a nomeação da referida servidora para cargo em comissão no mesmo ente que fiscaliza, gere e executa o instrumento contratual, configura conflito de interesses e evidente risco de influência da servidora comissionada no contrato em questão, além de configurar nepotismo cruzado, com potencial violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da nomeação da Sra. Landiane Marcia Costa Pereira Mesquita, determinada pela Portaria nº 258/2025, impedindo sua permanência no cargo de ATPSP II na Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, esta relatora proferiu despacho CONHECENDO do expediente como Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peça 13). Na oportunidade, determinou a citação do prefeito para se manifestar previamente sobre o pedido cautelar, na forma do que faculta o art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Devidamente oficiado, o Prefeito Municipal apresentou manifestação nos autos (peça 22.1), sustentando razões para o indeferimento da medida cautelar pretendida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso concreto, o denunciante sustenta que a nomeação da servidora configuraria situação de nepotismo cruzado ou conflito de interesses, em razão do vínculo conjugal existente entre ela e o representante legal da empresa contratada pelo Município.

Todavia, da análise dos elementos constantes dos autos nesta fase preliminar, observa-se que a acusação se fundamenta essencialmente na existência do vínculo conjugal, sem demonstração objetiva de que a servidora exerça atribuições diretamente relacionadas à gestão, fiscalização ou execução do contrato administrativo mencionado.

Conforme exposto na manifestação apresentada pelo gestor municipal, o cargo de Assessor Técnico para Política em Saúde Pública – ATPSP II possui atribuições voltadas ao assessoramento técnico e à formulação de políticas públicas, envolvendo atividades de análise, planejamento e suporte técnico à tomada de decisões estratégicas na área da saúde, não estando inserido nas rotinas administrativas responsáveis pela condução de licitações, gestão contratual ou controle de pagamentos.

Nesse contexto, ao menos neste momento inicial de análise, não há comprovação de que a servidora interveio ou que detenha competência funcional para intervir ou influenciar diretamente na execução e manutenção do Contrato nº 192/2025, circunstância que não confirma a alegação de conflito de interesses apresentada na denúncia.

Cumprе ressaltar, ainda, que a configuração de nepotismo cruzado, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da interpretação conferida à Súmula Vinculante nº 13, exige a demonstração de troca de favorecimentos ou vínculo direto entre a nomeação realizada e interesses pessoais da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de direção ou chefia, hipótese que não se evidencia de forma clara nos elementos até aqui apresentados.

Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, quanto ao *periculum in mora*, não se verifica, neste momento processual, demonstração concreta de risco imediato de prejuízo ao erário ou de comprometimento da regularidade da gestão administrativa decorrente da permanência da servidora no cargo.

A simples presunção de eventual conflito de interesses, desacompanhada de elementos fáticos que evidenciem efetiva interferência na execução contratual, não se revela suficiente para justificar a adoção de medida cautelar tão gravosa, como a suspensão de ato administrativo de nomeação.

Acrescenta-se ainda que, pela documentação anexada pela denúncia, o contrato não mais estaria vigente, já que sua vigência foi prorrogada até 26/12/2025, consoante Termo de Aditivo Contratual nº 03. Mesmo após buscas nos sistemas internos desta Corte, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Parnaíba, não há informações sobre eventual nova prorrogação do contrato nº 192/2025.

Assim, diante do caráter ainda incipiente das informações disponíveis, entende-se mais prudente permitir o regular prosseguimento da instrução processual, a fim de que os fatos possam ser devidamente esclarecidos pelas unidades técnicas deste Tribunal.

Em suma, em sede de cognição sumária, os elementos disponíveis até o momento não indicam irregularidades que justifiquem a concessão do pedido cautelar de afastamento ou de suspensão os efeitos da Portaria nº 258/2025, referente à nomeação da Sra. Landiane Marcia Costa Pereira Mesquita para o cargo de ATPSP II na Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, decido:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

c) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito** - Prefeito Municipal de Parnaíba, da empresa **Singular Serviços em Saúde Ltda** (CNPJ nº 27.513.870/0001-06) – Representada por Antônio Carlos Mesquita da Silva, e Sra. **Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita** – Servidora Municipal, para apresentação de **DEFESA** em face da presente Denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

c.1 - Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após o prazo para a(s) defesa(s), com ou sem esta(s), encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

ZUMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA – SECRETARIA DE GESTÃO

JOSÉ MARQUES DE SOUSA JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

DEISE ARAGÃO MATTEI – SECRETARIA MUNICIPAL DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO (SESPA)

M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada por Bruno Souza Santana, na condição de cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da Sra. Zumira do Espírito Santo Correia (Secretaria de Gestão), do Sr. José Marques de Sousa Junior (Secretário de Transportes), do Sr. Pedro de Aguiar Pires (Gestor da Central de Contratos e Licitação, da Sra. Deise Aragão Mattei – Secretaria Municipal do Setor Primário e Abastecimento (SESPA) e da empresa M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.683.464/0001-66, noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais ocorridos no exercício de 2025.

Segundo narra o denunciante, a Administração Municipal estaria direcionando contratações à empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda., bem como financiando, com recursos públicos, eventos de natureza supostamente privada, sem critérios de seleção pública, contrapartidas institucionais ou adequada comprovação de execução contratual.

Entre os exemplos mencionados na denúncia, destacam-se despesas referentes ao transporte de grupos culturais, apoio estrutural a eventos esportivos e fornecimento de infraestrutura para atividades rurais e festividades locais, as quais, segundo o denunciante, evidenciariam: *i) Concentração de contratações em um único fornecedor; ii) Ausência de seleção pública para entidades beneficiadas; iii) Benefício direto a*

entidades privadas específicas; iv) Aplicação de recursos livres do Tesouro em eventos privados; v) Possível superfaturamento de itens contratados; vi) Falta de comprovação documental da execução; vii) Risco de desvio de finalidade e danos ao erário.

Diante disso, o denunciante requer a concessão de **medida cautelar** para: a) suspender imediatamente qualquer pagamento remanescente relacionado aos empenhos da Empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda; b) impedir novas contratações ou renovações contratuais com o mesmo fornecedor e com o mesmo objeto, até manifestação técnica definitiva deste Tribunal.

Inicialmente, em despacho exarado à peça 33, esta relatora conheceu do expediente como Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 226, parágrafo único, e 226-A, do Regimento Interno deste TCE/PI. Na oportunidade, determinou a citação do prefeito municipal para prévia manifestação sobre o pedido de medida cautelar, nos termos do que faculta o art. 455 do mesmo diploma legal.

Devidamente oficiado, o gestor municipal apresentou manifestação aos autos (peça 42.1 e 42.2), dentro do prazo concedido para tanto, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, destacando-se a regularidade dos procedimentos administrativos, a ausência de demonstração concreta de dano ao erário e o risco de prejuízos à continuidade de políticas públicas municipais.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam o art. 87 da Lei nº 5.888/2009 e o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

2.1. Da ausência do *fumus boni iuris*

2.1.1. Da alegada utilização indevida de recursos públicos em eventos de natureza privada

A denúncia sustenta que a Administração Municipal teria financiado eventos de caráter privado mediante a contratação de serviços de infraestrutura, transporte e logística custeados com recursos públicos.

Todavia, em juízo preliminar, verifica-se que as despesas mencionadas parecem estar vinculadas a **atividades culturais, esportivas e rurais realizadas no âmbito do município**, as quais, em princípio, podem integrar políticas públicas legítimas de incentivo ao desenvolvimento cultural, turístico e social da localidade.

É importante destacar que a participação do poder público no apoio institucional ou logístico a eventos comunitários ou culturais não configura, por si só, irregularidade administrativa, desde que tais ações estejam inseridas em políticas públicas e observem os princípios que regem a Administração Pública.

A denúncia não apresenta, neste momento processual, elementos suficientes para demonstrar que os eventos mencionados teriam sido promovidos exclusivamente em benefício de interesses privados, tampouco que inexistiria interesse público subjacente às despesas realizadas.

Assim, não se verifica, em sede de cognição sumária, comprovação suficiente de desvio de finalidade administrativa.

2.1.2. Da alegada concentração de contratações em fornecedor específico

Outro ponto levantado pelo denunciante refere-se à suposta concentração de contratações em favor da empresa **M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda.** Menciona e colaciona aos autos empenhos de pagamentos à referida empresa.

Entretanto, a mera recorrência de contratações com determinado fornecedor não constitui, isoladamente, prova de direcionamento ou irregularidade, sobretudo quando tais contratações decorrem de procedimentos licitatórios regularmente instaurados ou de instrumentos administrativos formalizados conforme a legislação aplicável.

A denúncia não apresenta, nesta fase inicial, elementos concretos que demonstrem a existência de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios, manipulação de procedimentos licitatórios ou qualquer outro indício objetivo de violação à competitividade.

A apuração de eventual direcionamento exige análise detalhada dos processos administrativos correspondentes, providência que se mostra mais adequada no curso da instrução processual ordinária.

2.1.3. Da alegada ausência de comprovação da execução contratual

Sustenta ainda o denunciante que determinados serviços contratados não teriam sido integralmente executados, mencionando, para tanto, a ausência de registros fotográficos ou documentos comprobatórios da montagem das estruturas contratadas.

Contudo, observa-se que a denúncia baseia-se predominantemente em interpretações extraídas de registros informais e imagens divulgadas em redes sociais, sem a apresentação de elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência ou insuficiência da execução contratual.

A verificação da regularidade da execução dos contratos administrativos demanda exame de documentação específica, tais como ordens de serviço, relatórios de fiscalização, notas fiscais e demais registros administrativos, cuja análise deverá ser realizada pela unidade técnica competente no curso da instrução.

Dessa forma, não se evidencia, neste momento, prova suficiente de subexecução contratual que justifique a adoção imediata da medida extrema pleiteada.

2.1.4. Das alegações de superfaturamento ou sobrepreço

Quanto às alegações de possível superfaturamento em determinadas contratações, verifica-se que tais afirmações foram apresentadas sem a correspondente demonstração técnica, inexistindo, por ora, estudos comparativos de preços, planilhas de composição de custos ou parâmetros de mercado que permitam aferir eventual incompatibilidade entre os valores contratados e aqueles usualmente praticados.

Sem tais elementos objetivos, não é possível presumir a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

A análise dessa questão dependerá da verificação técnica dos processos administrativos e dos contratos firmados, providência que deverá ser realizada oportunamente pela unidade de fiscalização competente.

2.1.5. Da alegação de promoção pessoal do gestor municipal

A denúncia também menciona que eventos financiados com recursos públicos teriam sido utilizados para promoção pessoal do Prefeito Municipal em redes sociais.

Entretanto, a análise acerca da eventual configuração de publicidade institucional com caráter promocional exige exame detalhado do conteúdo das peças de comunicação institucional e da utilização de recursos públicos para tal finalidade.

No presente caso, a denúncia limita-se a apontar a existência de publicações em redes sociais, sem demonstrar que tais manifestações tenham sido custeadas diretamente pelo erário ou que integrem campanhas institucionais financiadas pela Administração Pública.

Ademais, a verificação de eventual violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal demanda análise mais aprofundada do contexto fático, não se revelando suficiente, neste momento, para justificar a concessão de medida cautelar.

Da ausência de *periculum in mora*

Além da fragilidade dos elementos indicativos do *fumus boni iuris*, acima destacados, também não se verifica a presença de risco concreto e iminente de dano ao erário (*periculum in mora*) que justifique a intervenção cautelar deste Tribunal.

Os fatos narrados na denúncia referem-se a despesas administrativas relacionadas à realização de eventos específicos, muitos dos quais já ocorreram, não havendo demonstração de que novos pagamentos estejam sendo realizados de forma irregular ou que exista ameaça imediata de ampliação do dano alegado.

Por outro lado, a adoção da medida cautelar pleiteada — consistente na suspensão generalizada de pagamentos e contratações — poderia ocasionar prejuízos à continuidade de atividades culturais, esportivas e sociais desenvolvidas pelo município, afetando diretamente a coletividade.

Nesse contexto, vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora inverso*, hipótese em que a concessão da medida de urgência poderia gerar danos maiores ao interesse público do que sua não concessão.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando que **não restaram demonstrados, nesta fase processual, os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar**, especialmente no que se refere à presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo que a pretensão cautelar formulada na denúncia não merece acolhimento nesta oportunidade.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da medida cautelar não impede o regular prosseguimento da apuração dos fatos narrados, os quais poderão ser examinados com maior profundidade no curso da instrução processual, ocasião em que, caso confirmadas as irregularidades denunciadas ou constadas outras irregularidades relacionadas ao presente objeto, esta Corte adotará as devidas providências voltadas à proteção do erário e interesse públicos.

ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, decido:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;
- b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito** - Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sra. **Zumira do Espírito Santo Correia** (Secretaria de Gestão), do Sr. **José Marques de Sousa Junior** (Secretário de Transportes), do Sr. **Pedro de Aguiar Pires** (Gestor da Central de Contratos e Licitação), da Sra. **Deise Aragão Mattei** (Secretaria Municipal do Setor Primário e Abastecimento - SESP) e da empresa **M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 11.683.464/0001-66), para apresentação de **DEFESA** em face da presente Denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

c.1 - Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após o prazo para a(s) defesa(s), com ou sem esta(s), encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/001763/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 COM SRP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INSPECIONADOR: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

INSPECIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA LÚCIA DE LACERDA, PREFEITA MUNICIPAL;

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 069/2025 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Inspeção**, em face da Sra. MARIA LÚCIA DE LACERDA, Prefeita Municipal de Pimenteiras-PI, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 001/2026, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de estrutura pra eventos, bem como para a realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logístico para execução de eventos comemorativos”, com valor estimado de R\$ 2.713.846,15.

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas do Piauí aponta, em seu Relatório Preliminar ([peça 04](#)) alega que, ao enviar equipe técnica ao município de Pimenteiras-PI a fim de inspecionar o referido processo licitatório, foram identificadas irregularidades passíveis de autuação por parte desta Corte de Contas, tais como:

1. Dimensionamento inadequado do objeto - Documento de Formalização da Demanda efetuado de forma genérica para a estimativa das quantidades da contratação, contrariando o Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021;

2. Realização de Pregão Eletrônico 001/2026 com SRP – Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços locação de estruturas e realização de eventos, com ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado, descumprindo o artigo 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

3. Da Ausência de Projeto Básico para a contratação dos serviços, contrariando o Inciso XXV do Artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 261 do TCU e com o Acórdão nº 1.536/2010- Plenário.

4. Desclassificação arbitrária de licitante - Ausência de solicitação de DILIGÊNCIA para a correção de falhas na documentação de habilitação – Afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;

5. Da habilitação indevida de empresa vencedora – Ausência de comprovação de capacidade técnica Operacional para a prestação dos serviços – Atestado Técnico utilizado sem lastro probatório mínimo;

6. Previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante - Ausência de previsão legal.

Em razão dos fatos elencados, a Divisão de Fiscalização requereu a **concessão de medida cautelar inaudita altera pars, sem a oitiva das partes**, visando:

I) SUSPENSÃO imediata da execução Contratual do Pregão Eletrônico 01/2026 (Contratações por demanda), para a prestação de serviços de locação de estruturas e realização de eventos, bem como, para realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logísticos, celebrado com a empresa Gilberto Nunes de Sousa – ME (GN Eventos), CNPJ: 55.912.069/0001-83; com valor Homologado de R\$ 2.440.358,50; e, com a empresa Elialdo Elisvaldo de Macêdo LTDA; CNPJ: 51.421.885/0001-33; com valor Homologado de R\$ 7.442,00; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrado no Quadro 01 do presente relatório;

II) SUSPENSÃO imediata da ATA 001/2026 DO SRP – Sistema de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico 01/2026 (Contratações por demanda), para a prestação de serviços de locação de estruturas e realização de eventos, bem como, para realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logísticos, celebrado com a empresa Gilberto Nunes de Sousa – ME (GN Eventos), CNPJ: 55.912.069/0001-83; com valor Homologado de R\$ 2.440.358,50; e, com a empresa Elialdo Elisvaldo de Macêdo LTDA; CNPJ: 51.421.885/0001-33; com valor Homologado de R\$ 7.442,00; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrado no Quadro 01 do Relatório Preliminar ([peça 04](#)).

Após a concessão da MEDIDA CAUTELAR sem a oitiva das partes, que se proceda a CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, representada nesses atos pela Senhora Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita e Gestora Municipal (CPF: ***.482.423-**) - Período de 2025 a 2028; e, pelo Senhor Marcos Vinícius Silva de Freitas - Agente de Contratações do Município (CPF: ***.913.873-**); para que se manifestem acerca dos apontamentos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

É imperioso destacar, ainda, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares**

necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Lei 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios. Na Inspeção em tela, realizada pela DFCONTRATOS, constatou-se o descumprimento da legislação vigente, requisitos indispensáveis já consolidados nesta Corte de Contas e jurisprudências.

O Relatório da Diretoria de Fiscalização apontou, ainda, a desclassificação arbitrária de um licitante participante do Pregão Eletrônico, contrariando diretamente o Parágrafo 2º do Artigo 59 c/c art. 64, da Lei nº 14.133/2021 – que dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, ou ainda, para a correção de falhas ou erros meramente formais, que não afetem o julgamento das propostas – bem como a habilitação indevida da empresa declarada vencedora, sob a alegação de que a mesma não atenderia aos requisitos mínimos estabelecidos no edital quanto à qualificação técnica e econômico-financeira.

Tais falhas: a) comprometem a efetividade do planejamento da contratação e o atendimento ao princípio da eficiência; b) configuram falha de planejamento e irregularidade no procedimento licitatório; c) podem resultar em riscos à segurança das estruturas e em prejuízos à economicidade da contratação; d) afrontam aos princípios da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado; e) afrontam aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Analizando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando **fortes indícios, em análise inicial, de ilegalidades ou vícios no edital/certame** que ferem os princípios da licitação e as normas legais, comprometendo o certame.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade, sendo notório o risco iminente de que a continuidade do certame, sem a intervenção imediata, resulte em danos graves, de difícil ou impossível reparação ao erário, ao interesse público ou à competitividade.

Analizada, portanto, o pedido formulado pela Divisão de Fiscalização deste TCE-PI, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA DE PAGAMENTOS oriundos dos contratos provenientes do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2026 (Contratações por demanda), para a prestação de serviços de locação de estruturas e realização de eventos, bem como, para realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logísticos, celebrado com a empresa Gilberto Nunes de Sousa – ME (GN Eventos), CNPJ: 55.912.069/0001-83; com valor Homologado de R\$ 2.440.358,50; e, com a empresa Elialdo Elisvaldo de Macêdo LTDA; CNPJ: 51.421.885/0001-33; com valor Homologado de R\$ 7.442,00; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027;

b) SUSPENSÃO IMEDIATA da ATA 001/2026 DO SRP – Sistema de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico 01/2026 (Contratações por demanda), para a prestação de serviços de locação de estruturas e realização de eventos, bem como, para realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logísticos, celebrado com a empresa Gilberto Nunes de Sousa – ME (GN Eventos), CNPJ: 55.912.069/0001-83; com valor Homologado de R\$ 2.440.358,50; e, com a empresa Elialdo Elisvaldo de Macêdo LTDA; CNPJ: 51.421.885/0001-33; com valor Homologado de R\$ 7.442,00; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027;

c) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Pimenteiras-PI, representada pela Sra. MARIA LÚCIA DE LACERDA (Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI) e pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS DE SILVA DE FREITAS (Agente de Contratações do Município de Pimenteiras/PI), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

d) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

e) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, representada nesses atos pela Sra. MARIA LÚCIA DE LACERDA (Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI) e pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS DE SILVA DE FREITAS (Agente de Contratações do Município de Pimenteiras/PI), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas no Quadro 01 do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.10.25.01 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, REPRESENTADA PELO SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL;

COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR RONALDO FÉLIX LACERDA.

ADVOGADOS: GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA, OAB/PI Nº 18.273, ADVOGADO DA EMPRESA CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#)); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, ADVOGADO DO SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PROCURAÇÃO À [PEÇA 14.2](#))

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 068/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia, em face do Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 2025.10.25.01, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, especializada em serviços complementares operacionais e burocráticos”.

O Denunciante alega que a cooperativa COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA foi declarada vencedora do certame. Contudo, a análise de sua proposta e dos documentos de habilitação revelou uma série de irregularidades insanáveis, que foram devidamente apontadas pela ora Representante em sede de recurso administrativo, as irregularidades apontadas, em síntese, foram:

1. Vícios na Planilha de Custos e Formação de Preços, uma vez que a proposta apresentada pela COOPSETRA não estaria em conformidade com as exigências do edital, apresentando falhas que impediriam a análise de sua exequibilidade e o julgamento objetivo;

2. Descaracterização da Natureza Cooperativista, uma vez que supostamente existem fortes indícios de que a COOPSETRA atua como mera intermediadora de mão de obra, em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada, configurando fraude à legislação trabalhista e previdenciária;

3. Descumprimento de Requisitos de Habilitação, pois supostamente houve ausência de comprovação de requisitos técnicos e de regularidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Denunciante Requereu, em Síntese, o que segue ([peça 01](#)):

a) O recebimento e o processamento da presente Representação;

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 85, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PI, para determinar à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI que suspenda imediatamente qualquer ato relacionado à execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, firmado com a cooperativa COOPSETRA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas;

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI e da litisconsorte passiva, COOPSETRA, para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo regimental;

d) No mérito, que a presente Representação seja julgada PROCEDENTE para:

d.1) Confirmar a medida cautelar, declarando a nulidade do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01 e do contrato dele decorrente;

d.2) Determinar à Prefeitura que se abstenha de contratar cooperativas que atuem como meras intermediadoras de mão de obra;

d.3) Aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades.

Devidamente intimado, o município apresentou defesa tempestiva ([peça 14.1](#)). Ao final, o gestor requereu o indeferimento da medida cautelar, o julgamento pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo, sem aplicação de sanções, ou subsidiariamente apenas a expedição de recomendações administrativas. Assim os autos retornaram a este Gabinete para conhecimento e providências necessárias ([peça 16](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar visando a suspensão de qualquer ato relacionado à execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01**, firmado com a cooperativa COOPSETRA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada**

lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Lei 12.690/2012 estabelece que as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que envolvam serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social¹.

No entanto, para evitar fraudes e burlas à legislação trabalhista, a mesma Lei proíbe expressamente que as cooperativas atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada². Essa hipótese será presumida quando a coordenação dos serviços prestados fora do estabelecimento da cooperativa não cumprir o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei³

A IN – Seges/MP 5/2017, aplicável à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, orienta que:

- a) A contratação de sociedades cooperativas somente ocorra quando, pela sua natureza, **o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;**
- b) Na contratação de cooperativa, a Administração verifique os atos constitutivos, analisando a regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude;
- c) **Não seja admitida a contratação de cooperativa cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado;**
- d) **Seja exigida a execução do serviço obrigatoriamente pelos cooperados, sem qualquer intermediação ou subcontratação; e**

e) Seja solicitado à cooperativa um modelo de gestão operacional para execução do serviço de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.⁴ (grifo nosso)

Assim, importa esclarecer que não há impedimento da participação de Cooperativas de Trabalho em licitações públicas, desde que a contratação não configure caráter subordinado e nem haja intermediação ou subcontratação.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentações que mitiguem uma possível responsabilização da entidade pública em caso de irregularidades, como por exemplo: apresentação de relatório técnico que demonstra a organização hierárquica e subordinação funcional de seus pares à própria estrutura da cooperativa por ocasião da prestação de serviços, mediante organograma, apresentação de seus colaboradores, prepostos e gestores na condução dos contratos de mão de obra. Assim, corre-se o risco de falha na verificação de regularidade de atuação da cooperativa, levando à contratação de cooperativa inidônea, que atua como intermediadora de mão de obra, com consequente responsabilização da Administração pelo inadimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários dos cooperados (Lei 14.133/2021, art. 121, § 2º).

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*. Com efeito, a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade. A manutenção desses repasses poderá ocasionar prejuízo de difícil reparação ao erário, além de perpetuar uma situação de precarização das relações de trabalho e de afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Analisada, portanto, a Denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

1 Fonte: Lei 12.690/2012, art. 10, § 2º

2 Fonte: Lei 12.690/2012, art. 5º

3 Fonte: Lei 12.690/2012, art. 17, § 2º

4 Fonte: IN – Seges/MP 5/2017, arts. 10, 11 e 13. Ainda que publicada sob o regime da Lei 8.666/1993, a IN – Seges/ME 98/2022 autorizou a sua aplicação para a Lei 14.133/2021

a) SUSPENSÃO IMEDIATA de qualquer ato relacionado a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico Nº 2025.10.25.01 (Município de Cajueiro da Praia/PI), firmado com a cooperativa COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cajueiro da Praia, representada pelo Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 018/2026 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 001769/2026 (eProcesso)** – **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Comunicação Interna da [SECEX/DFCONTAS] encaminhado ao Pleno desta Corte para apreciação, solicitando alertar as prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a inobservância da norma acarreta a responsabilização do gestor, podendo ensejar as seguintes penalidades:

- Pagamento de multa civil de até vinte quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, IV e VII);

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 2 • Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º § 1º). Em Despacho, a Presidência autorizou (Peça 5) a emissão de Alerta às prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando ao expediente para *ad referendum* do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum, da emissão do Alerta**, nos termos da autorização (peça 5), e da Comunicação Interna e seus Anexos (peças 1 a 4).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 020/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100786/2026 (SEI) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Comunicação Interna nº 10 - SECEX encaminhado ao Gabinete da Presidência sugerindo a aprovação *ad referendum* do Plenário, com posterior ratificação, da seguinte medida: **I** – Suspensão, até **16 de março de 2026**, para **todas as esferas**, das sanções decorrentes do descumprimento dos prazos de envio das prestações de contas de periodicidade **mensal**, referência **janeiro de 2026**, dos seguintes modelos do sistema **TCEEnvia**, conforme previstos no inciso III do art. 13 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 e no Apêndice da Portaria TCE-PI nº 05/2026: **a)** Relatório de Abastecimento; **b)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS sobre Folha de Pagamento; **c)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS em Regime de Parcelamento; **d)** Folha de Pagamento CSV; **e)** Relação de Terceirizados; e **f)** Relação dos Veículos Locados e Sublocados. Ressalta-se que os demais prazos para envio das prestações de contas permanecem os mesmos previstos na Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 e na Portaria TCE-PI nº 05/2026, respeitadas eventuais Decisões Plenárias em contrário acerca da temática. A Presidência, com esteio na Comunicação Interna nº 10 - SECEX (peça 0348650), **AUTORIZOU**, (peça 0348777), a **suspensão, até 16 de março de 2026**, para **todas as esferas**, das sanções decorrentes do descumprimento dos prazos de envio das prestações de contas de periodicidade **mensal**, referência **janeiro de 2026**, dos seguintes modelos do sistema **TCEEnvia**, conforme previstos no inciso III do art. 13 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 e no Apêndice da Portaria TCE-PI nº 05/2026: **a)** Relatório de Abastecimento; **b)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS sobre Folha de Pagamento; **c)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS em Regime de Parcelamento; **d)** Folha de Pagamento CSV; **e)** Relação de Terceirizados; e **f)** Relação dos Veículos Locados e Sublocados. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, da Autorização nº 183 – CGP (peça 0348777), em atendimento aos termos da Comunicação Interna nº 10 - SECEX (peça 0348650).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 021/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100084/2025 (SEI) – PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (2025/2026)** – Trata-se de expediente que apresenta proposta de alteração do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vigência de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026. No presente processo, foi apresentada a **proposta de exclusão de linha de atuação constante no PACEX vigente**, acompanhada da respectiva justificativa, para fins de submissão e aprovação pelo Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, aprovar a alteração do Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026, para excluir a seguinte linha de atuação constante do plano vigente: “Analisar a viabilidade econômico-financeira da concessão patrocinada do Aeroporto de Parnaíba e avaliar o cumprimento das metas de ampliação e modernização previstas no contrato (DFCONTRATOS 5)”, conforme justificativa apresentada na INFORMAÇÃO Nº 5 – SECEX (peça 0351312).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 024/2026 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 002896/2026 (eProcesso) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando nº 001/2026 da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação Plenária acerca de **Alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugere-se que se decida pela necessidade de emissão de alerta aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Ainda, sugere-se que se aprecie a necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI e art. 8º da Resolução nº 37/2024. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar emissão de alerta** aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF, conforme os termos do Memorando nº 001/2026 e anexos (peças 1 a 3).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 004 DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 025/26 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100055/2026 (SEI) – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO** – Trata o presente expediente de **Proposta do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) 2026/2027** (peça 0346816). O Plano Anual de Controle Externo (PACEX) é um instrumento de planejamento que define diretrizes e estratégias, a nível tático, para nortear as ações das unidades de fiscalização e instrução processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, bem como para estabelecer indicadores e áreas prioritárias de atuação, com o objetivo de melhor atender os interesses da sociedade e realizar um controle externo de excelência. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** o Plano Anual de Controle Externo (PACEX) 2026/2027 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos em que foi apresentado (peça 0346816).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

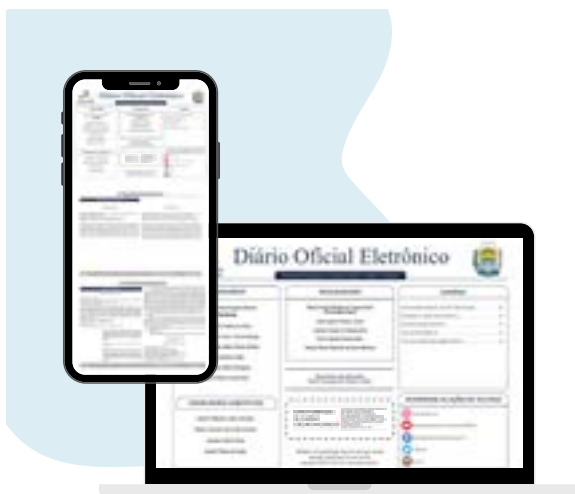
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001529/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: VANESSA DE BRITO ROCHA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Sr.^a Vanessa de Brito Rocha **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo no Processo **TC nº 001529/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de março de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013496/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: VALDINAR ROCHA OLIVEIRA (SÓCIO DA EMPRESA MIRASSOL ENGENHARIA LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Valdinar Rocha Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante do processo **TC nº 013496/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014760/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria Mascion Rodrigues de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas na Representação constante no processo **TC nº 014760/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC/011995/2025

ACÓRDÃO Nº 74/2026-PLENO.

NATUREZA: AGRAVO REF. AO TC/007089/2025 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2025 - GAV

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA - PI

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO E BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO (A): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2025 – GAV. SUSPENSÃO EXECUÇÃO CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Agravo interposto pela empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda., contra a Decisão Monocrática nº 288/2025-GAV, que determinou a suspensão da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2024, realizado pelo Município de Nazária/PI, bem como a suspensão dos pagamentos à agravante, até o julgamento do mérito da denúncia (Processo TC/007089/2025).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A medida cautelar foi fundamentada em indícios relevantes de irregularidades apontadas na denúncia, tais como possível restrição à competitividade pela aglutinação de objetos complexos em lote único, insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, ausência de comprovação robusta da execução direta do objeto e risco de dano ao erário, considerando inconsistências no termo de referência e na execução contratual.

IV-RAZÕES DE DECIDIR

3 - À época da interposição do agravo, a manutenção da cautelar era medida necessária e proporcional, diante dos indícios de irregularidades e do risco de dano ao erário. A decisão monocrática nº 288/2025-GAV foi proferida com base em elementos técnicos e parecer ministerial, o que justificava sua preservação.

4 – Ocorre que, sobreveio a Decisão nº 384/2025-GAV no processo principal TC/007089/2025, modulando os efeitos da cautelar para permitir a execução contratual até 31/12/2025, por razões emergenciais, sem afastar as demais determinações.

5- Diante do novo contexto decisório estabelecido no feito principal, resta esvaziada a utilidade prática do presente agravo, impondo-se reconhecer a prejudicialidade superveniente do recurso e, por conseguinte, o seu encerramento com arquivamento, solução que melhor preserva a coerência, a racionalidade processual e a transparência perante os jurisdicionados.

IV. DISPOSITIVO

6- Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 156 da Lei nº 5. 888/09, art.436 da Resolução TCE/PI nº13/11 (Regimento Interno), art. 69, art. 67, II, art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 288/2025 – GAV. Processo Principal TC/007089/2025. Denúncia. Município de Nazária – PI. Conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes à Agravo, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do relator (peça nº 31) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pelo **Conhecimento** do presente Recurso – Agravo interposto pela empresa **INTECH GESTÃO E BENEFÍCIOS LTDA**, e, no mérito, pelo **ARQUIVAMENTO**, diante da superveniência da Decisão nº 384/2025-GAV, proferida no processo principal (TC/007089/2025), que modulou os efeitos da medida cautelar impugnada.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro

Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente (s) nesta sessão: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 014985/2025

ACÓRDÃO Nº 77/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 049/2025 – 2ª CÂMARA – REFERENTE A PROCESSO DE INSPEÇÃO – ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº R002/2022 E CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

RECORRENTE: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO TC nº 000310/2025. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de Acórdão Proferido em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer seja reconhecida as omissões e contradições apontadas que demonstram que na decisão recorrida, a determinação de abertura

de Tomada de Contas Especial sob o pressuposto de recomendação ministerial, não encontra fundamento, por inexistir no Parecer do MPC recomendação expressa sobre a referida determinação, constituindo-se, assim, contradição, omissão e/ou obscuridade passível de impugnação mediante embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas no processo de Inspeção e tendo em vista que houve retificação pela Procuradora presente na sessão de julgamento virtual da referida Inspeção, solicitando a inclusão no Parecer Ministerial, do item de abertura de tomada de contas especial para apurar o dano de R\$655.595,30 decorrente da liquidação irregular de despesa.

Considerando que o gestor, ora Embargante, se insurge contra o Acórdão nº 049/2025, alegando contradição, omissão e/ou obscuridade passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, por inexistir no Parecer do MPC do processo de Inspeção embargado, recomendação expressa sobre a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o dano de R\$ 655.595,30, decorrente da liquidação irregular de despesa.

Considerando que, caso não existisse a proposta do MPC pugnando pela Instauração de Tomada de Contas Especial, esta Relatoria poderia propô-la, posto que não existe vinculação entre o parecer ministerial, que possui caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões proferidas no Voto, segundo previsão do art. 246, XXI do RITEC-PI.

Considerando que, cabe à Relatora, ao preferir o Voto, decidir pelo acolhimento ou não do encaminhamento de propostas do Ministério Público de Contas, além de adotar demais providências que julgar pertinente para a finalidade do processo, tem-se a esclarecer, que inexistente contradição, omissão e/ou obscuridade, tendo em vista a retificação do MPC em sessão de julgamento da Inspeção, acrescentando a recomendação da instauração de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no arts. 430,431,432, 433, e arts. 245 e 246, VI, X XIV, XVI, XVII, XVIII do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 049/2025 – 2ª câmara, Proferido em processo de Inspeção da Prefeitura Municipal de Altos. *exercício 2024. Decisão Unânime. Conhecimento e não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto por Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal de Altos, em face do Acórdão nº 049/2025 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Inspeção da Prefeitura Municipal de ALTOS, exercício 2024, que julgou pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira no valor de 300 UFR-PI, à Srª Sônia Maria Lira dos Santos – Nutricionista responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, no valor de 200 UFR-PI, ao Sr. Francisco Everton Gomes Brito Barreto – responsável pelo cadastramento de informações nos Sistemas Contratos Web, no valor de 300 UFR-PI; expedição de alerta ao responsável pelo município e determinação de abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o dano de R\$ 655.595,30, decorrente da liquidação irregular de despesa.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 08), decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 049/2025 – 2ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheira.

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – Portaria 82/2026 - férias

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 02 a 06 de março de 2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006737/2025

ACÓRDÃO Nº 55/2026 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ -PI – (SINDSEMMA),

ADVOGADO: JÉSSICA DE SOUSA LIMA – OAB/PI Nº 11.790

DENUNCIADO/GESTOR RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI 5952.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENUNCIA – MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PROCEDENCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME –

Lei de acesso a informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Descumprimento da Lei de acesso a informação

Não disponibilização de informações em tempo real sobre as informações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Transgressão clara ao direito de acesso ao Portal da transparência.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 – Lei de nº 12.525/20211

SUMÁRIO: Denúncia – Consonância com o M.P.C – Unanimidade – Multa – Recomendação - Determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Dijalma Gomes Mascarenhas, com aplicação de multa de 300 UFRs/PI, com recomendação e com determinação à entidade.

RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDAR ao gestor que crie mecanismos para implantação do contracheque on-line para os servidores públicos municipais, uma vez que se torna prático, seguro e econômico, oferecendo acesso

fácil a qualquer hora e lugar para os servidores, reduzindo custos de impressão e riscos de extravio, além de promover sustentabilidade e conformidade com a LGPD, tornando o processo transparente e digitalizado.

DETERMINAÇÃO

DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a IN TCE/PI nº 02/2024;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 02/ a 06/12/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014392/2024

ACÓRDÃO Nº 57/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PASEP, NO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO DE PAES LANDIM/PI)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PASEP. EXERCÍCIO 2024.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI, em razão de supostas Irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias e PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o cumprimento de pagamentos obrigatórios à Receita Federal do Brasil por parte da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o Relatório de Instrução elaborado pela DFPESSOAL confirmou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e do PASEP, por parte da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI, em afronta ao art. 37, caput, e art. 239 da Constituição Federal, c/c os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991 e Lei Complementar nº 8/1970;

Considerando a inércia do gestor representado, que não apresentou defesa;

Considerando a violação aos princípios constitucionais da administração pública e às normas que regem a arrecadação e o recolhimento das contribuições obrigatórias;

IV. DISPOSITIVO

Art. 37, caput, e art. 239 da Constituição Federal, c/c os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991 e Lei Complementar nº 8/1970;

Sumário: Procedência. Não aplicação de Multa. Expedição de Determinação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução (Peça 16) de origem da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (Peça 22) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Representação *sub examine* para o Sr. Thalles Moura Fé Marques, sem aplicação de multa e pela Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paes Landim/PI, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra (legislatura 2025-2028), para que promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias e do PASEP, ou, caso já efetuada, que encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da adimplência. Decidiu ainda pela não comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí haja vista a instauração de Tomada de Contas Especial (interna - TC 014865/2025), ainda em instrução nesta corte, que trata do mesmo objeto destes autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/009332/2024

ACÓRDÃO Nº 066/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas, observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa do gestor (peça 34), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Murilo Bandeira da Silva** (Prefeito de Sigefredo Pacheco, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes irregularidades: 1. Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação e falha no planejamento; 2. Ausência de realização de estudo técnico preliminar; 3. Descrição insuficiente dos itens da adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2024; 4. Falha na realização da pesquisa de preços; 5. Falha na descrição do objeto e indicação de marca do objeto sem justificativa; 6. Ausência de parecer jurídico; 7. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 9. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 180.716,02 na Ata de Registro de Preços nº 002/2024; 10. Prefeito exercendo a função de fiscal de contrato, com violação ao princípio da segregação de funções; 11. Ausência de fiscalização efetiva de contrato e processos de pagamentos sem atesto; 12. Ausência da indicação do prazo de validade e lote nas notas fiscais emitidas por empresa fornecedora de

medicamentos; 13. Ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web (parcialmente sanada); 14. Ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; 15. Inexistência do Plano de Contratação Anual; 16. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009332/2024

ACÓRDÃO Nº 066-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – DE 01/07/2023 A 04/06/2024)

ADVOGADA: BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO (OAB/PI 24.561)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas, observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa da gestora (peça 34), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.^a Lucineide Pereira de Oliveira Gomes da Silva** (Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 750 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes irregularidades: 1. Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação e falha no planejamento; 2. Ausência de realização de estudo técnico preliminar; 3. Descrição insuficiente dos itens da adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2024; 4. Falha na realização da pesquisa

de preços; 5. Falha na descrição do objeto e indicação de marca do objeto sem justificativa; 7. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 9. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 180.716,02 na Ata de Registro de Preços nº 002/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009332/2024

ACÓRDÃO Nº 066-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: JOSYWANDA GOMES OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – DE 05/06/2024 A 31/12/2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas, observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a ausência de defesa da gestora (peça 34), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.^a Josywanda Gomes Oliveira** (Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 500 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão da “9. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 180.716,02 na Ata de Registro de Preços nº 002/2024”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009332/2024

ACÓRDÃO Nº 066-C/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
OBJETO: ACOMPANHAR AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO
EXERCÍCIO: 2024
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES DE SOUSA NETO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. FALHAS DIVERSAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas, observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a ausência de defesa do gestor (peça 34), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao Sr. **Antônio Soares de Sousa Neto** (Agente de Contratação de Sigefredo Pacheco, no exercício de 2024), no valor de **250 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão da “7. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto;”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009332/2024

ACÓRDÃO Nº 066-D/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
OBJETO: ACOMPANHAR AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO
EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: AB MED DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ Nº 37.174.427/0001-16)
ADVOGADO: ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (OAB/PI 25.306)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Sem aplicação de sanções. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção no município de Sigefredo Pacheco com o objetivo de acompanhar as contratações realizadas para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da prefeitura nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade, legitimidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a qualidade da execução e fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença de itens com valores elevados na ata não autoriza, por si só, presumir a existência de sobrepreço. Para a configuração de dano ao erário, é imprescindível demonstrar que tais valores foram efetivamente utilizados na execução do contrato, mediante documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega ou atestos.

4. Diante disso, embora o relatório técnico tenha indicado estimativa de sobrepreço tomando como referência os preços registrados na ata, não há, até o momento, comprovação de que tais valores tenham sido aplicados nas contratações efetuadas pelo Município de Sigefredo Pacheco.

IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa da representante da empresa (peça 34), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, por não aplicar sanção à empresa **AB MED Distribuição de Medicamentos Ltda (CNPJ Nº 37.174.427/0001-16)**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/013875/2025

ACÓRDÃO Nº 80/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO TC Nº. 374/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/011762/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº. 10.959 (PROCURAÇÃO [PEÇA 06](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (AQUISIÇÃO DE PRODUTOS FARMACOLÓGICOS). SOBREPREGO NÃO AFASTADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE MANTIDA, POR ADJUDICAÇÃO POR LOTE SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA/ECONÔMICA SUFICIENTE. PERSISTÊNCIA DE FALHAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO COM DEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar/reduzir a multa e revogar a determinação de instauração de Tomada de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se os achados da DFContratos 2 configuram irregularidades graves com dano ao erário (especialmente por sobrepreço) a ponto de justificar (i) a multa de 500 UFR-PI e (ii) a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, ou se se tratam de falhas formais/operacionais, sem dano e sem má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configuração de existência de sobrepreço no valor dos medicamentos contratados. O recorrente não conseguiu apresentar documentação idônea capaz de comprovar os parâmetros utilizados nem de justificar a discrepância apontada.

4. Permanece não sanada a restrição à competitividade, por ausência de justificativa técnica/econômica suficiente para a adjudicação por lote.

5. Configuração de elementos que persistem demonstrando insuficiência de controle e fiscalização na execução contratual.

6. Permanecem não sanadas as irregularidades relativas a: (i) sobrepreço, (ii) restrição à competitividade por adjudicação por lote sem motivação idônea, (iii) ausência de termos de recebimento provisório e definitivo, (iv) fragilidade de informações da farmácia para conferência/liquidação, e (vi) deficiência de controle interno/fiscalização efetiva.

7. É legítimo a manutenção da responsabilização administrativa, inclusive quanto à multa e à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração específica do dano

relacionado ao sobrepreço e das falhas de controle que impactam a regularidade da despesa.

8. A determinação de instauração de TCE encontra fundamento direto no art. 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestar contas e legitima a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que reforça a responsabilidade do gestor pela demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967; art.17 e art. 140, II, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 247 do TCU.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Palmeira do Piauí. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 09](#)), o voto da Relatora ([peça 13](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **improvimento** para Joao da Cruz Rosal da Luz, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014996/2025

ACÓRDÃO Nº 078/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 426/2025 –2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO, PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 ([PEÇA 02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA CONFORME IN 02/2026, ART. 30, §1º. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Recurso de Reconsideração visa à reforma da decisão recorrida, para dar provimento ao recurso reconsideração, no sentido de afastar a multa aplicada ou reduzi-la.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão reside em verificar se as razões apresentadas (boa-fé, ausência de dolo, publicidade por outros meios, certames cancelados/revogados, instabilidade sistêmica e regularização posterior) são aptas a afastar a irregularidade e/ou reduzir /excluir a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram trazidos aos autos elementos fáticos ou probatórios novos capazes de demonstrar o efetivo cumprimento tempestivo das obrigações de cadastramento/finalização, nem de elidir a irregularidade apurada, portanto, reitera-se as razões recursais já apreciadas na instrução (tais como boa-fé, ausência de dolo, regularização posterior e alegações operacionais).

4. A conduta atribuída ao gestor caracteriza ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI.

5. A IN 02/2026, em seu art. 30, §1º, prevê que a aplicação de multa será calculada por procedimento ou ato não cadastrado, o que justifica-se aplicação de 500 UFR/PI pelo não cadastro ou atraso no cadastro de diversos procedimentos licitatórios.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Multa.

Normativo relevante citado: art. 30, §1º, IN 02/2026 e os art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Santa Cruz do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa aplicada. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 10](#)) conhecendo o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo **Improvimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 426/2025-2ª Câmara (TC/014531/2024).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004990/2025

ACÓRDÃO Nº 61/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

RESPONSÁVEL: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6594 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 E 17.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTO SIGILOSO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Simplício Mendes, com vistas a analisar processos licitatórios e dispensas, cinco deles denunciados à Ouvidoria deste TCE, que juntos representaram o montante de R\$ 2.607.249,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências terem sido sanadas ou não terem sido consideradas irregularidades, remanescem não sanadas

as seguintes: ausência de cadastro de procedimento de dispensa de licitação no sistema Licitações WEB, por infringência ao art. 1º e §§ e ao art. 6º da IN TCE/PI 06/2017; utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; restrição à participação de MEI/ME/EPP, em descumprimento aos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, e restrição à ampla competitividade em razão da previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante (ausência de previsão legal).

IV. DISPOSITIVO

4. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021. Lei Complementar n.º 123/2006. Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Simplício Mendes. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 8](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 18](#)), Relatório de Instrução ([peça 21](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto da Relatora ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 26](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Marcio José Pinheiro Moura.

Decidiu, ainda, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, ao **Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito e Gestor Municipal de Simplício Mendes no Exercício Financeiro de 2025, no valor de 500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei n.º 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, e do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

PROCESSO TC/004990/2025

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Determinação**, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), ao Município de Simplicio Mendes, representado pelo Prefeito, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, para que se **abstenha** de prorrogar a vigência do Contrato n.º 01.0502/2025 com a empresa ZION CONSTRUTORA LTDA, PE 01/2025, em face do exposto neste relatório.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de aletas** ao Município de Simplicio Mendes, representado pelo Prefeito, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) *Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, os estudos, justificativas, documentos, memórias de cálculo que relacionem o objeto pretendido às especificações e quantitativos discriminados nos orçamentos estimativos;*

2) *Cumpra a Lei n.º 14.133/2021 quanto à utilização do sigilo nos processos licitatórios;*

3) *Estabeleça, nos editais de licitações, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e ao tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006;*

4) *Apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;*

5) *Cadastre todas as licitações, contratos e respectivas execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 61-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

RESPONSÁVEL: FLÁVIO MOURA SANTANA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6594 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 E 17.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTO SIGILOSO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Simplicio Mendes, com vistas a analisar processos licitatórios e dispensas, cinco deles denunciados à Ouvidoria deste TCE, que juntos representaram o montante de R\$ 2.607.249,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências terem sido sanadas ou não terem sido consideradas irregularidades, remanescem não sanadas as seguintes: ausência de cadastro de procedimento de dispensa de licitação no sistema Licitações WEB, por infringência ao art. 1º e §§ e ao art. 6º da IN TCE/

PI 06/2017; utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; restrição à participação de MEI/ME/EPP, em descumprimento aos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, e restrição à ampla competitividade em razão da previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante (ausência de previsão legal).

IV. DISPOSITIVO

4. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Complementar n.º 123/2006. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Simplicio Mendes. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 8), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 18), Relatório de Instrução (peça 21), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Flávio Moura Santana.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, ao Sr. Flávio Moura Santana, **Agente de Contratação de Simplicio Mendes no Exercício Financeiro de 2025, no valor de 300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000995/2026

ACÓRDÃO Nº 81/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4765

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/014036/2024

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 267-A/2025-2ª CÂMARA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI
RESPONSÁVEL: LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, em processo de representação, relatando na administração municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto ao cadastramento de todos os procedimentos licitatórios e os respectivos prosseguimentos até a finalização no sistema Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a publicação das homologações no Diário

Oficial das Prefeituras Piauienses e no Diário dos Municípios, contudo, não foi enviado nenhuma informação para o Sistema Licitações Web;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Monitoramento. P. M. de São Pedro do Piauí. Exercício 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do Relator ([peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** a ser aplicada ao Sr. Lindomar Gonçalves de Alencar, em decorrência do não atendimento ao determinado por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão nº 267-A/2025-2ª CÂMARA com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/015293/2025

ACÓRDÃO Nº 82/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4767

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC/014761/2025 – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P.M DE NOVO SANTO ANTÔNIO

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA)

ADVOGADO(S): VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E IGOR MARTINS F. DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), PROCURAÇÃO: PEÇA 07.

AGRAVADO: DECISÃO Nº 360/2025 – GDC

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRAS. CONFUSÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática cautelar proferida em processo de denúncia, acerca de irregularidades na execução contratual de estrada vicinal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a reforma da decisão cautelar, indicando que (i) houve equívoco das informações técnicas e fotográficas; (ii) apenas iniciaram os serviços preliminares de incumbência da Prefeitura e não houve execução contratual; e (iv) a manutenção cautelar produz efeito inverso;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve justificações aptas a comprovar que os “serviços

preliminares” realizados pela Prefeitura não se confundiam com o próprio objeto do procedimento licitatório em comento, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Inexistência de *preiculum in mora reverso*, haja vista que a atuação preventiva na suspensão de pagamentos obsta a lesão ao erário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; CF/88.

Sumário. *Agravo. Prefeitura de Novo Santo Antônio - PI. Exercício de 2025. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 01](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 17](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo a Decisão Monocrática nº 360/2025–GDC em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/001334/2026

ACÓRDÃO Nº 83/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4768

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. TC/005776/2025 - ACÓRDÃO Nº 472/2025-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PORTO

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: ALUIZIO MOREIRA VAZ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 18.083, E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 2

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 472/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Denúncia, que noticiava a *prática de nepotismo na nomeação de parentes consanguíneos de autoridades municipais para exercer cargos em comissão*;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente argumenta que inexistem, no caso concreto, os critérios objetivos necessários à caracterização de nepotismo indireto por influência, especialmente quanto ao fundamento de “subordinação hierárquica indireta” por substituição eventual;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se no caso em questão, que grande maioria dos cargos listados se referem a servidores nomeados para cargos em comissão

com relação de parentesco com Secretários da Administração Municipal, inclusive, destaca-se, como exemplo, que há uma servidora nomeada na Secretária de Planejamento que é Sogra da Secretária de Planejamento, além de servidor nomeado para o Departamento de Estradas e Rodagem que é filho do Secretário de Transporte, além de outros servidores com parentesco, demonstrando que houve influência indireta na nomeação dos cargos em análise.

4. Assim, verifica-se, no caso em questão, um contexto de nepotismo sistêmico, no qual a nomeação de parentes da Vice-Prefeita e de Secretários Municipais não é um ato isolado, mas parte de um conjunto de designações de parentes de diversos agentes políticos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Não Provimento.

Normativos relevantes citados: Súmula Vinculante nº 13;

Jurisprudências relevantes: STF - RE 807383 AGR / SC | JULGAMENTO: 30/06/2017 | PUBLICAÇÃO: 10/08/2017; TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0001348-07.2013.8.18.0039 - Data 05/06/2023 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO;

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Porto. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 472/2025 - 2ª CÂMARA.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/010804/2024

ACÓRDÃO Nº 84/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4773

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTE: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260), PROCURAÇÃO: PEÇA 06

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 174/2024 – SPL

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO. ENDEREÇAMEN CORRETO. NÃO CONFIGURADO ERRO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 174/2024 – SPL, julgado em processo de Tomada de Contas Especial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o preenchimento dos requisitos vinculados de admissibilidade e (ii) avaliar se Aviso de Recebimento – AR assinado por funcionário configura nulidade absoluta por vício de citação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pedido de Revisão é um recurso de razões vinculadas, conforme o art. 441 do RITCE, desse modo, para que haja o cabimento *é preciso que corresponda exatamente ao que foi preconizado pela legislação*, o que foi satisfeito no caso, unicamente, diante da alegação de nulidade por vício de citação, que é matéria de ordem pública;

4. Não configura nulidade absoluta por vício de citação quando o Aviso de Recebimento – AR é recebido e assinado por funcionário, pois, para fins de perfectibilização das citações nesta Corte de Contas, obedece-se o art. 267, §1º, “b” do RITCE, corroborando ao Acórdão 1946/2014-Primeira Câmara do TCU;

5. Nesse sentido, sendo relevante apenas que a correspondência seja endereçada corretamente, o que, por sua vez, é dever do jurisdicionado, nos termos do art. 4º, §1º da IN/TCE-PI nº 09/2020(aplicável à época), assim, não havendo em que se falar em erro processual;

6. Acrescenta-se ao entendimento o Acórdão 680/2020-Plenário, Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara, Acórdão 1526/2007-Plenário, todos do TCU.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Admissibilidade. Improvimento/Improcedência.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; IN/TCE-PI nº 09/2020; CPC/15; Lei nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1946/2014-Primeira Câmara-TCU; Acórdão 680/2020-Plenário-TCU, Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara- TCU, Acórdão 1526/2007-Plenário-TCU.

Sumário: Pedido de Revisão. Município de Pio IX. Exercício 2018. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 02](#)), o Relatório do Pedido de Revisão ([peça 28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 33](#)), pela:

a) **ADMISSIBILIDADE;**

b) No mérito, **IMPROVIMENTO/IMPROCEDÊNCIA** e manutenção do Acórdão nº 174/2024-SSC em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002736/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIS PAULO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 084/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Luís Paulo Gomes da Silva, CPF nº 106*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0215627, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3), o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 07/03/85, contratado como Auxiliar de serviços (fls. 1.136/137 e fls.1.151/152). Em 24/06/85 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como Auxiliar de Serviços Diversos (conforme Decreto nº 6.272/85, fls. 1.138/142 e fls.1.143/148). Foi averbado tempo de contribuição no RGPS-INSS, (Portaria SESAPI/DUGPN Nº 19/21/12, fls.1.153 a 1.160). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III” Padrão “E”(fls. 1.238).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 24/06/85, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 47 anos e 26 dias de contribuição, contados até 24/10/25, data em que completou 68 anos de idade e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a portaria GP nº 0129/2026 – PIAUIPREV de 28 de janeiro de 2026(peça 1/fls. 238), publicada no D.O.E de nº 38, de 27/02/2026 (peça 1/fls. 241/242), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.169,74 (Dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos pela média, reajuste manter valor real – Vencimentos (Art. 53 do ADCT da CF/89 incluído pela EC 54/2019) Valor R\$ 2.169,74; Proventos a atribuir R\$ 2.169,74.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/002065/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ERIVELTON DA SILVA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - PI

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 078/2026- GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Erivelton da Silva Nogueira, CPF nº 748.***.***-**, na condição de companheira da servidora Raimunda Célia de França, CPF nº 837.***.***-**, falecido em 17/01/25 (certidão de óbito à fl.12, peça 1), outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2015, da Secretaria de Educação de Cristalândia-PI, com fundamentos art. 13, I da Lei Municipal nº 52/11 e art. 4º da Lei nº 208/2024.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 013/2026** (fl. 19 e 21, peça 1), datada de 02 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 10 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial Eletrônico Municipal – Ano II – Edição 163** (fls. 22 a 24, peça 1), datado de 02 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.802,47 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002487/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANLEA BORGES SAMPAIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 081/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **Anlea Borges Sampaio** CPF nº 857.***.***-**, na condição de esposa do servidor falecido Jesse James Said Lopes Castelo Branco, CPF nº 130.***.***-**, falecido em 11/01/2026 (certidão de óbito à fl. 24, peça 01), outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula 0316580, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0172/2026 - PIAUIPREV (fl. 134, peça 01), datada de 03 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 11 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 31/2026 (fls. 136 e 137, peça 01), datado de 19 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.447,10 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002435/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI-JFREITAS-PREV

INTERESSADA: ZILMA MENDES GONZAGA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 82/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Zilma Mendes Gonzaga de Sousa**, CPF nº 882.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe CL-B/N, Nível “VII”, Matrícula nº 339-1, da Secretaria de Educação do município de JOSÉ DE FREITAS-PI, com arrimo no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 046/2026 – JFREITAS-PREV (fls. 28 e 29, peça 1), datada de 02 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição DXI (fls. 30, peça 01), datado de 16 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.933,26 (Sete mil novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002482/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA OLIVEIRA DE ABREU

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 83/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Lucia Oliveira de Abreu, CPF nº 482.***.***-**, na condição de companheira do Sr. Raimundo Fernandes de Sousa, CPF 133.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 082085-7, inativo, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar, falecido em 04/10/2025 (certidão de óbito à fl. 20, peça 1), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0194/2026-PIAUIPREV (fls. 189, peça 1), datada de 09 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 04/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 31/2026 (191 e 192, peça 1), datado de 19 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002498/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 822.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SIGEFREDO PACHECO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 072/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**- Fundo Previdenciário de Sigefredo Pacheco, concedida à **Sra. RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 822.***.***-**, ocupante do Cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 008256, Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com fundamento no art.11 da Lei Municipal nº 142/2025 c/c art.40,§1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 04*), com o Parecer Ministerial (*peça 05*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 027/2025 – SIGPACPREV**, datada em 31 de Dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, Edição MCXXXVI, em 02 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Incapacidade permanente, à **Sra. RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, com os proventos de R\$ 1.518,00** (Mil, Quinhentos e Dezoito Reais) **mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base – vencimento Conforme o art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 1.518,00
Adicional por Tempo de Serviço 25% Conforme o art. 56 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 379,50
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 1.724,76
Proporcionalidade = 60%	R\$ 1.034,86
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias - Relatora

PROCESSO: TC/014949/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR ATIVO – SUB JUDICE, JONAS GABRIEL DO NASCIMENTO, CPF Nº 962.***.***.**,

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉA DO NASCIMENTO, CPF Nº 897.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 90/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte Sub Judice**, requerida por **José de Arimatéa do Nascimento**, CPF nº 897.***.***.**, na condição de pai com dependência econômica do servidor falecido, **Jonas Gabriel do Nascimento**, CPF nº 962.***.***.**, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3, ativo, matrícula nº 2990776, da Secretaria de Segurança Pública (peça 1, fl. 576), falecido em 01-04-2018 (certidão de óbito à peça 1, fl. 4), com fundamento legal no **art.40,§7º,II da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003 e art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 6743/2015, Lei Federal nº 10.887/2004, sem paridade e reajustado pelo INPC, nos termos do art.53,§7º do ADCT da CF/1989 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 221, de 17-11-2025 (peça 1, fls . 584-585)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 20) com os Pareceres Ministeriais Nºs. **2025MA0817 - 2026MA0153** (Peças 04 e 21), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2094/2025 – PIAUIPREV**, de 11-11-2025 (peça 1, fl. 582), concessória da pensão em favor de **José de Arimatéa do Nascimento**, na condição de pai com dependência econômica do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$5.709,56(cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 7081/2017 E LEI Nº 6.933/16)	5.736,88
TOTAL	5.736,88
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
$(5.736,88 - 5.645,80) * 0,70 + 5.645,80 = 5.709,56$	
BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ DE ARIMATÉA DO NASCIMENTO; **DATA NASC.** 01-10-1953; **DEP:** PAI COM DEPENDÊNCIA; **CPF:** 897.***.***.**, **DATA INÍCIO:** 01-04-2018; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 5.709,56.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo- Relator -

PROCESSO: TC/002726/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELENA MARIA DA CUNHA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 073/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por tempo de contribuição** – Fundação Piauí Previdência, requerida por **Elena Maria da Cunha Silva**, CPF nº 729*****, Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 1031775, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0168/2026 – PIAUIPREV**, de 03/02/2026, à **fl. 1.148**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38/2026, de 27/02/2026, (fl. 1.156), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.084/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.469,59

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.469,59 (CINCO MIL QUATROCENTOS SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 001.893/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Parnaíba, não informou no prazo regulamentar, informações atinentes ao Contrato n.º 316, oriundo do procedimento licitatório Concorrência n.º 016/2023, nos sistemas Contratos Web e Obras Web desta Corte de Contas.

3. Aduziu, ainda, que embora notificado por duas ocasiões, o gestor permaneceu inerte.

4. Ao final, requereu:

a) o conhecimento e a procedência da presente representação;

b) a citação e a cientificação do responsável.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas através de consulta aos Sistemas Contratos Web e Obras Web deste Tribunal.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI

TCE PI;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel da Cunha Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, apresente defesa e encaminhe os documentos solicitados pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fl. n.º 08), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas;

c) a Cientificação do Sr. Francisco Emanuel da Cunha Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, de que a ausência injustificada de apresentação dos documentos requeridos pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fl. n.º 08), poderá ensejar multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, inciso VIII, do RI TCE PI, em razão da omissão no envio dos documentos solicitados.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Comunicação Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 11 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.480/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.100/2025, DE 07.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELJACIRA PEREIRA CORRÊA DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de

Contribuição à Sr.^a Maria Eljacira Pereira Corrêa de Araújo, portadora da matrícula n.º 1038206, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DPPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.490,29 (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.469,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 20,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Eljacira Pereira Corrêa de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/ 2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.100/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.490,29 (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos), à interessada, Sr.^a Maria Eljacira Pereira Corrêa de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 153/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI n.º 100981/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22.03.2026 a 28.03.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de PATOS DO PIAUÍ/PI, SIMÕES/PI, ISAIAS COELHO/PI, CARIDADE/PI E PADRE MARCOS/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 35/36 e 37, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANTONIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089	6,5
RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	97803	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle externo	97730	6,5
FRANCISCO EWERTON DE SOUSA ARAÚJO	Auxiliar de Operação	97916	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO 6º TERMO ADITIVO AO N º 11/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106757/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74).

OBJETO: 1. Prorrogação por 12(doze) meses do prazo de vigência do Contrato nº 11/2022/TCE-PI, conforme previsto na Cláusula Terceira - Da Vigência, e nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei nº 8.666/93; 2. Reajuste pelo IPCA (IBGE) de 4,41 % do item 1.2 (itens 1 a 20), da Cláusula Primeira do instrumento contratual, nos termos da sua Cláusula Décima, c/c o inciso XI do Art. 40 e inciso III do Art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 2º da Lei nº 10.192/2021; 3. Reajuste pelo IPCA (IBGE) de 4,41 % do item 1.6 (itens 1.6.1 a 1.6.3), Cláusula Primeira do instrumento contratual, nos termos da sua Cláusula Décima, c/c o inciso XI do Art. 40 e inciso III do Art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 2º da Lei nº 10.192/2021; 4. Registrar a alteração da denominação social, do nome de fantasia e endereço da empresa CONTRATADA, conforme atualização jurídica/contrato social registrado na JUCEPI e demais documentos anexados à peça [0347017](#).

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 07/04/2026 e término em 07/04/2027.

VALOR: R\$ 198.434,99 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação abaixo, conforme Nota de Empenho 2026NE00233, emitida em 26/02/2026: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00313 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101005/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662/000175).

OBJETO: Contratação de almoço para 30 pessoas, entre convidados do TCU e membros do TCE-PI.

VALOR: R\$ 7.394,40 (sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 07/2026, com no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2026.

EXTRATO NOTA EMPENHO 2026NE00327 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100795/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ: 27.662.256/0001-10).

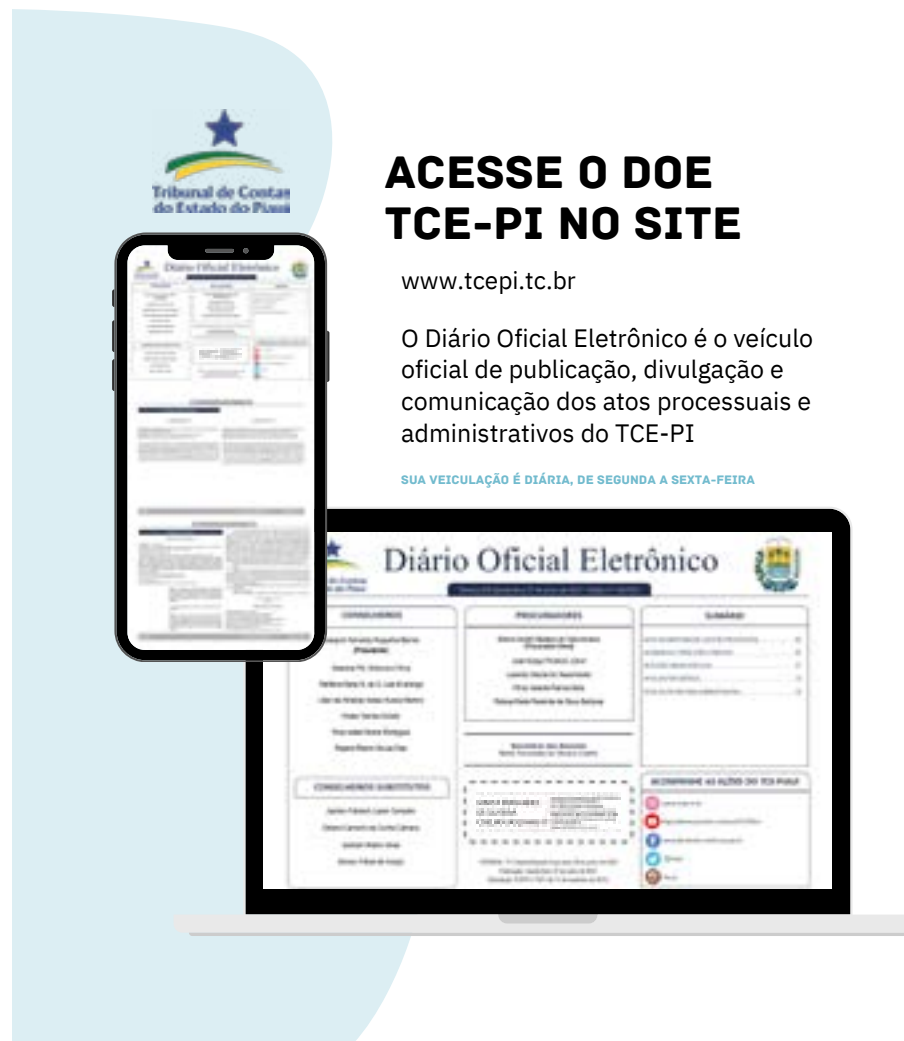
OBJETO: Inscrição de procurador para participar do 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública CNC.

VALOR: R\$ 3.190,00 (três mil e cento e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2026.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA